



## A CRÍTICA DE RONALD DWORKIN AO CONSTRUTIVISMO POLÍTICO DE JOHN RAWLS: FUNDAMENTOS PARA UMA NOVA DEFESA DO LIBERALISMO IGUALITÁRIO

DOI: <https://doi.org/10.4013/con.2025.211.04>

Gustavo Antonio Pierazzo Santos

Bacharel em Direito, Mestre em Direito, Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do Grupo de Pesquisa "Justiça, Direito e Democracia", da Pós-Graduação em Filosofia da UFES. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES).

[gustavopierazzo@gmail.com](mailto:gustavopierazzo@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0001-7618-684X>

### RESUMO:

O artigo pretende expor a análise de Ronald Dworkin sobre a ideia de posição original na teoria da justiça de John Rawls, a posterior exposição de Rawls sobre o seu construtivismo político, e, finalmente, as novas considerações de Dworkin a respeito, na sua obra tardia, quando ele passa a ser um crítico do construtivismo político e um defensor da verdade moral, em defesa do liberalismo igualitário, o que será sustentado como uma defesa mais consistente dessa perspectiva. Para isso, será mostrado inicialmente em que pontos Dworkin concordava ou discordava da ideia contratualista rawlsiana, em 1973, a partir do ensaio A Justiça e os Direitos. Em seguida, será abordada a exposição de John Rawls acerca das bases filosóficas de sua teoria da justiça, a partir da Conferência III de seu Liberalismo Político, de 1993, inclusive respondendo a Dworkin. Por fim, o artigo mostra a virada de Dworkin em 2011, no livro A Raposa e o Porco-Espinho, quando o autor faz uma crítica da metaética e do construtivismo político rawlsiano, passando a defender os princípios liberais e democráticos como verdades objetivas.

### PALAVRAS-CHAVE:

Liberalismo igualitário. Ronald Dworkin. John Rawls. Construtivismo. Posição original.

## RONALD DWORKIN'S CRITICISM OF JOHN RAWLS' POLITICAL CONSTRUCTIVISM: FOUNDATIONS FOR A NEW DEFENSE OF EQUALITARY LIBERALISM

### ABSTRACT:

The article intends to present Ronald Dworkin's analysis of the idea of original position in John Rawls' theory of justice, Rawls' subsequent exposition of his political constructivism, and, finally, Dworkin's new considerations on the matter, in his late work, when he becomes a critic of political constructivism and a defender of moral truth, in defense of egalitarian liberalism, which will be sustained as a more consistent defense of this perspective. To this end, it will initially be shown on which points Dworkin agreed or disagreed with the Rawlsian contractualist idea, in 1973, based on the essay *Justice and Rights*. Next, John Rawls' exposition on the philosophical bases of his theory of justice will be discussed, based on Conference III of his *Political Liberalism*, from 1993, including responding to Dworkin. Finally, the article shows Dworkin's turn in 2011, in the book *Justice for Hedgehogs*, when the author criticizes metaethics and Rawlsian political constructivism, now defending liberal and democratic principles as objective truths.

### KEYWORDS:

Egalitarian liberalism. Ronald Dworkin. John Rawls. Constructivism. Original position.

### 1 Apresentação

Poucas pessoas nos círculos atuais de filosofia política desconhecem o conteúdo essencial da formulação trazida por John Rawls em sua célebre *Uma Teoria da Justiça*, publicada em 1971. Nessa obra, o filósofo defende que uma sociedade democrática e justa seria aquela cujos princípios de justiça que regulam sua estrutura básica fossem escolhidos no contexto de um procedimento contratual intitulado “posição original”, onde as partes, representando os cidadãos, fariam tal escolha sob um “véu da ignorância”, desconhecendo suas características pessoais, sua raça, seu sexo, suas condições econômicas, seu estado de saúde, seus gostos, seus talentos, ou seja, todas as contingências consideradas irrelevantes do ponto de vista da justiça (RAWLS, 2016, p. 217). Uma importante diferença do neocontratualismo rawlsiano para o contratualismo clássico está precisamente nesse mecanismo da posição original, que obriga o acordo político a ser pactuado em condições de igualdade. Segundo Rawls (2016, p. 21), “a posição original é o *status quo* inicial apropriado para garantir que os acordos fundamentais nele alcançados sejam equitativos”. Rawls (2016, p. 15) afirma: “Já que todos estão em uma situação semelhante e ninguém pode propor princípios que favoreçam sua própria situação, os princípios de justiça são resultantes de um acordo ou pacto justo”. Finalmente, para ele, na posição original, todas as pessoas racionais escolheriam dois princípios de justiça (RAWLS, 2016, p. 376):

Primeiro princípio

Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos.

Segundo princípio

As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto:

(a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio da poupança justa, como

(b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Evidentemente, *Uma Teoria da Justiça* levantou uma série de questões, entre liberais e não liberais. Por exemplo, alguns criticaram que não necessariamente aqueles dois princípios seriam os escolhidos na posição original – o que não abordaremos aqui. O presente trabalho aborda uma dessas questões, suscitada por Ronald Dworkin no artigo *A Justiça e os Direitos*, de 1973, incluído no livro *Levando os Direitos a Sério*, de 1977. Em tal artigo, Dworkin (2002, p. 236) pergunta: por que um contrato hipotético obrigaria alguém? Em outras palavras: por que as pessoas aceitariam o procedimento da posição original? Ou, ainda: quais os fundamentos morais da ideia da posição original e dos princípios que origina?

Conforme abordaremos, o artigo *A Justiça e os Direitos* não é exatamente um contraponto à tese rawlsiana, porquanto Dworkin, na maior parte dos pontos de sua filosofia política e moral, concorda com Rawls, ambos notoriamente compartilhando a defesa do que ficou conhecido como liberalismo igualitarista. O objetivo de Dworkin nesse texto é esclarecer algo que, na sua visão, o próprio Rawls queria dizer com a ideia da posição original. Rawls, por sua vez, concordou parcialmente com a elaboração de Dworkin nesse texto, ao citá-lo na primeira nota de rodapé da *Conferência III* de seu *Liberalismo Político*, de 1993. Na nota, ele diz que o ensaio de Dworkin “[...] foi o primeiro a sugerir que a justiça como equidade é construtivista, embora tenha entendido essa noção de forma distinta daquela que aqui formulo” (RAWLS, 2011, p. 108). Décadas após, em 2011, Dworkin volta a comentar o construtivismo político rawlsiano, no livro *A Raposa e o Porco-Espinho*.

Destacaremos no presente artigo as divergências entre Rawls e Dworkin acerca da ideia contratualista da posição original e do construtivismo político a partir do ensaio *A Justiça e os Direitos* e da Conferência III de *O Liberalismo Político*, e sustentaremos que a perspectiva do Dworkin tardio, explicitada em *A Raposa e o Porco-Espinho*, afastou-se ainda mais da concepção rawlsiana e também do que o próprio Dworkin havia defendido antes, passando a defender os princípios liberais e democráticos como verdades objetivas, em vez de como resultados de uma construção. Por fim, concluiremos que a posição do Dworkin tardio constitui uma defesa mais consistente do liberalismo igualitário e democrático.

## 2 Ronald Dworkin analisa a posição original

Dworkin deixa claro o objetivo do ensaio *A Justiça e os Direitos* desde as primeiras páginas: ele afirma que está tentando encontrar “[...] um argumento mais direito e explícito, que leve da posição original aos dois princípios de justiça”. O autor (2002, p. 235) aceita, por hipótese, que os dois princípios referidos por Rawls seriam escolhidos na posição original, mas desenvolve ao longo do texto a tese de que a justiça e a sensatez são anteriores ao contrato hipotético. Assim, para ele (2002, p. 273), os dois princípios devem ser justificados por sua justiça e sua sensatez, não por uma situação hipotética.

Dworkin (2002, p. 239) considera o contrato hipotético na posição original um mau argumento caso seja tomado como uma justificação dos dois princípios rawlsianos. É um bom argumento, porém, se tomado, não como uma justificação, mas como uma espécie de experimento mental esclarecedor de intuições morais que já temos previamente nas democracias ocidentais contemporâneas. Em um trecho, ele (2002, p. 241) afirma que “o argumento em favor dos princípios moderados está completo desde o início, por razões de equidade apenas. Nesse caso, nem a posição original nem qualquer considerações de auto-interesse que ela pretenda evidenciar desempenham qualquer papel no argumento”.

Ele explica a ideia de “equilíbrio reflexivo” de Rawls, concordando que cabe à filosofia moral, basicamente, organizar intuições morais que já temos. Ele diz (2002, p. 243): “De acordo com a técnica do equilíbrio, é tarefa da filosofia moral [...] fornecer uma estrutura de princípios que sustente essas convicções intuitivas sobre as quais estamos mais ou menos certos”. Dworkin (2002, p. 243) reconhece que existe um certo papel criativo no procedimento da posição original, como parte de um equilíbrio reflexivo, pois, ao testar a coerência das nossas próprias convicções morais, novos princípios são revelados, ou novos aspectos deles, ou uma estrutura hierárquica que não era compreendida antes.

Segundo o filósofo (2002, p. 246), essa perspectiva sobre a posição original não foi ignorada pelo próprio Rawls. Dworkin cita um trecho da obra *Uma Teoria da Justiça* em que Rawls (2016, p. 26) reconhece que “[...] as premissas inseridas na descrição da posição original são premissas que de fato aceitamos. Ou, caso não as aceitemos, talvez possamos nos convencer a fazê-lo por meio de reflexão filosófica”. Em seguida, Rawls (2016, p. 26) refere o papel esclarecedor e expositivo da posição original:

Essas restrições expressam o que estamos dispostos a considerar como injunções a termos equitativos de cooperação social. Uma forma de encarar a posição original é, portanto, considerá-la um recurso expositivo que resume o significado dessas condições e nos ajude a deduzir suas consequências. [...] conduzidos por ela, somos levados a definir com mais clareza o ponto de vista do qual podemos interpretar melhor as relações morais.

Rawls, diz Dworkin, descreve a própria teoria moral como um tipo de psicologia: as condições da posição original reproduzem nosso próprio modo de pensar sobre justiça. Elas refletem as nossas capacidades morais e o nosso senso de justiça. Ainda assim, Dworkin (2002, p. 244) insiste que a posição original parece inútil à teoria de justiça, mesmo no argumento do equilíbrio reflexivo, pois “[...] se os dois princípios de justiça estiverem, eles mesmos, em equilíbrio reflexivo com nossas convicções, não fica claro por que precisamos da posição original para complementar os dois princípios do lado teórico do equilíbrio”. Claramente, Dworkin está rejeitando o argumento contratualista, como fará mais expressamente em obras posteriores<sup>1</sup>. Ele (2002, p. 248) quer “[...] descobrir as asserções ocultas que, dessa forma, pesam nas inclinações desse grupo [...]”, anteriormente a qualquer contrato.

Em seguida, ele aborda um ponto importante da tese de Rawls, ao explicar o que chama de “modelo construtivista” de equilíbrio reflexivo. Dworkin (2002, p. 249-250) argumenta que intuições morais, antes referidas, a serem postas em equilíbrio pela reflexão racional, podem ser explicadas por dois modelos opostos: (a) o naturalista, em que tais intuições pretensamente revelam princípios objetivamente verdadeiros, como leis físicas; ou (b) o construtivista, no qual as intuições são compartilhadas e não necessariamente verdadeiras de um ponto de vista objetivo.

Dworkin (2002, p. 254) elogia o modelo construtivista, considerando-o adequado para “[...] identificar o programa de justiça que melhor se ajusta às convicções comuns da coletividade, por exemplo, sem precisar descrever um universo moral objetivo”, e afirma que seria este o modelo proposto por Rawls. Embora tal modelo não busque a verdade objetiva, ele requer coerência e um senso de responsabilidade (DWORKIN, 2002, p. 250). Ainda assim, a busca da coerência decorre do fato de os princípios serem compartilhados pelos próprios cidadãos, e não de seu estatuto verdadeiro (DWORKIN 2002, p. 253).

Isso não significa, segundo Dworkin (2002, p. 253), que o modelo construtivista de Rawls pressuponha um ceticismo ou um relativismo. As convicções das pessoas podem ser vistas como verdadeiras, ou até mesmo podem ser verdadeiras, mas a teoria da justiça rawlsiana não depende de que sejam. “O modelo não nega, assim como não afirma, a condição objetiva de nenhuma dessas convicções”, ele diz. O modelo não é cético, porquanto não nega a verdade, apenas a dispensa para os fins políticos visados, bastando-lhe os princípios compartilhados, verdadeiros ou não.

---

<sup>1</sup> Logo na Introdução da obra *A virtude Soberana*, Dworkin (2005, XIV-XV) afirma: “O contrato social de Rawls pretende isolar a moralidade política dos pressupostos éticos e das controvérsias a respeito do caráter da vida boa. Por conseguinte, o argumento deste livro não utiliza nenhum contrato social: espera encontrar qualquer apoio que suas declarações políticas venham a afirmar, não em um acordo ou consenso, mesmo que seja hipotético, mas nos valores mais gerais aos quais apela – à estrutura da vida boa, descrita no Capítulo 6, por exemplo, e aos princípios da responsabilidade individual descritos nos Capítulos 7, 8 e 9”.

Finalmente, Dworkin passa a investigar os princípios compartilhados e pressupostos pela ideia rawlsiana da posição original. Para explicá-los, ele (2002, p. 262-263) separa dois tipos de teorias morais: teleológicas e deontológicas. Em resumo, as teorias teleológicas são aquelas que conectam a moralidade à busca de um estado de coisas, como o aumento do prazer, do bem-estar ou da felicidade (utilitarismo) ou o aumento da excelência humana (perfeccionismo). Já nas teorias deontológicas, os direitos ou deveres são defendidos independentemente do estado de coisas que essa defesa possa gerar. Após analisar as características do mecanismo contratualista e dos princípios de justiça dele derivados, Dworkin (2002, p. 269-270) observa que a teoria de Rawls pressupõe que cada indivíduo tem um poder de veto no contrato. Isso é contra a meta como fundamento último (seja ela utilitarista ou perfeccionista), pois, se houvesse uma meta última no contrato, ele poderia ignorar o poder de veto de um indivíduo a fim de alcançar aquele objetivo. Na teoria de Rawls, nenhuma pessoa fica para trás. De acordo com Dworkin (2002, p. 268-269), a teoria rawlsiana seria uma teoria baseada em direitos, que coloca o indivíduo no centro e toma sua decisão ou conduta como algo de fundamental importância.

No entanto, ele (2002, p. 280) questiona novamente a ideia da posição original: os princípios morais compartilhados no modelo construtivista, na verdade, não são produtos de nenhum contrato, eles são sua condição. Para Dworkin (2002, 276-277), a posição original pressupõe (e não origina) uma defesa do direito à igualdade:

O estado de ignorância na posição original está configurado de tal modo que o interesse antecedente de todos deve residir, como afirma, na mesma solução. O direito de cada homem de ser tratado com igualdade a despeito de sua pessoa, seu caráter ou seus gostos é reforçado pelo fato de que ninguém mais pode garantir-se a uma posição melhor em virtude de ser diferente e qualquer desses aspectos.

Dworkin (2002, p. 280) sustenta que na essência do argumento rawlsiano está o princípio pelo qual ele próprio, Dworkin, advoga: o “direito abstrato à igual consideração e ao igual respeito, que deve ser entendido como o conceito fundamental da teoria profunda de Rawls”. Neste caso, para o autor, Rawls não deve usar a posição original para defender esse direito do mesmo modo que a usa, por exemplo, para defender os direitos às liberdades básicas incorporadas ao primeiro princípio. Isso porque as pessoas não “escolhem ser igualmente respeitadas a fim de promover algum direito ou meta mais básicos”. A igualdade de direitos vem antes, ela não é escolhida, ela está pressuposta.

Dworkin (2002, p. 281) vai além e conclui o artigo dizendo que a justiça como equidade rawlsiana

[...] tem por base o pressuposto de um direito natural de todos os homens e as mulheres à igualdade de consideração e respeito, um direito que possuem não em virtude de seu nascimento, seus méritos, suas características ou excelências, mas simplesmente enquanto seres humanos capazes de elaborar projetos e fazer justiça.

Mas ele (2002, p. 273-274) deixa claro que usa o termo “direito natural” não em um sentido metafísico de um direito que existe transcendentemente, mas no sentido deontológico, significando que ele está acima de quaisquer fatos, metas e deveres, direito este que estaria pressuposto no construtivismo de Rawls, anteriormente ao procedimento da posição original<sup>2</sup>. “Esse é, portanto, um direito que não emerge do contrato, mas que deve ser pressuposto, em sua concepção, como deve sê-lo o direito fundamental” (DWORKIN, 2002, p. 280).

### 3 John Rawls descreve o seu construtivismo político

*O Liberalismo Político* foi publicado por John Rawls em 1993, reunindo diversos ensaios produzidos ao longo da década de oitenta em resposta às críticas feitas a *Uma Teoria de Justiça*. Todavia, Rawls também tenta resolver um “[...] grave problema interno à justiça como equidade, [que] diz respeito à ideia irrealista de sociedade bem-ordenada, tal como aparece em Teoria.” (RAWLS, 2011 p. XVI). Rawls (2011, XLI-XLII) explica que a justiça como equidade é normativa, sendo o objetivo de *Uma Teoria de Justiça*, basicamente, defender filosoficamente e moralmente esse novo modelo de contratualismo contra o utilitarismo e o intuicionismo. Diferentemente, a pergunta central de *O Liberalismo Político* é sobre estabilidade: trata-se de perguntar como uma democracia moderna, caracterizada pelo pluralismo razoável de concepções do bem, pode ser estável. Dito de outro modo, como a justiça como equidade pode ser sustentada em uma sociedade marcada pelo pluralismo de perspectivas de bem.

Nessa obra, a Conferência III se dedica a explicar os fundamentos filosóficos da teoria da justiça rawlsiana, a partir de uma perspectiva diferente daquela encontrada em *Uma Teoria da Justiça*, na qual não havia uma separação entre o que Rawls passa a chamar de doutrinas “abrangentes” e concepções “políticas”. Ou seja, a justiça como equidade, em *Uma Teoria da Justiça*, pode ser vista como uma teoria de justiça abrangente, que apresenta respostas completas sobre a verdade moral, como outras doutrinas em competição no seio da sociedade. Já *O Liberalismo Político* inova ao defender que a justiça como equidade se caracteriza, na verdade, pela restrição ao domínio do político, isto é, ao não abrangente (RAWLS, 2011, XVI), o que também se aplica a suas bases morais, segundo ficará mais claro adiante.

Na Conferência III, Rawls (2011, p. 106) começa diferenciando (a) o construtivismo político, do (b) construtivismo moral kantiano e do (c) intuicionismo e realismo moral. Conforme adiantado, na primeira nota de rodapé do texto, ele (2011, p. 107-108) afirma que Dworkin foi o primeiro a sugerir a justiça como

---

<sup>2</sup> Pode-se discutir até que ponto é possível defender-se uma tal concepção de direitos sem metafísica, inclusive a partir da obra do próprio Dworkin, o que é tema para outro trabalho, em desenvolvimento.



equidade como construtivista, no ensaio *A Justiça e os Direitos*<sup>3</sup>. Rawls primeiramente diferencia o construtivismo político do intuicionismo/realismo moral. No realismo moral, em resumo, (i) os princípios e julgamentos morais podem ser verdades independentes dos próprios sujeitos; (ii) os princípios morais podem ser descobertos pela razão teórica, como verdades racionais, em vez de construídos pela razão prática; (iii) há uma concepção fraca de pessoa, que é capaz de conhecer os princípios morais e agir com base nisso; e (iv) concebe-se a verdade de maneira tradicional (RAWLS, p.108-110).

De outro lado, no construtivismo político, (i) os princípios de justiça são dependentes dos sujeitos; (ii) o procedimento de construção se baseia essencialmente na razão prática, não na teórica, tratando-se de produzir, não de conhecer, embora haja algo de racional nisso, porque a produção dos princípios de justiça é feita usando as capacidades gerais de raciocínio, inferência e juízo; (iii) emprega-se uma concepção complexa de pessoa e de sociedade, sendo as pessoas tomadas como membros de uma sociedade política, possuindo desejos individuais na busca do próprio bem, mas, ao mesmo tempo, senso de justiça, em busca da vida em sociedade; (iv) especifica uma ideia do razoável, em vez da concepção tradicional da verdade (RAWLS, p. 110-111).

Em linha com o que Dworkin havia descrito, Rawls (2011, p. 111) afirma que “[...] a concepção política, em si mesma, prescinde do conceito de verdade”. A ideia de verdade apenas admitiria uma concepção de bem, ao passo que a ideia do razoável, que o construtivismo adota, aceita várias perspectivas de vida boa, desde que respeitando um núcleo comum (pluralismo razoável). E tampouco este núcleo comum é necessariamente verdadeiro: ele é o consenso moral compartilhado historicamente nas democracias ocidentais contemporâneas (RAWLS, 2011, p. 16-17). Mais uma vez em linha com o afirmado por Dworkin, Rawls (2011, p. 112-113) esclarece que, apesar das diferenças, o construtivismo político não se opõe ao intuicionismo racional, porque ele aceita que os preceitos do intuicionismo possam ser verdadeiros, apenas não garante que o sejam. O construtivismo político não nega e nem afirma a verdade moral completa, só não depende dela: ele é o mínimo comum de várias concepções de verdade moral em uma democracia.

Rawls (2011, p. 116), então, aborda qual seria a base dessa construção política nas democracias ocidentais: “As bases dessa visão encontram-se nas ideias fundamentais da cultura política pública, bem como nos princípios e nas concepções da razão prática compartilhados pelos cidadãos”. Para o filósofo (2011, p. 116), nessa sociedade existe entre os cidadãos um “desejo” de “ter uma vida política compartilhada, com base em termos aceitáveis para outros, na condição de pessoas livres e iguais”, o que

---

<sup>3</sup> Rawls já havia respondido antes aos argumentos apresentados por Dworkin no artigo *A Justiça e os Direitos*, no artigo *Justice as Fairness: Political not Metaphysical*, de 1985.



é a novidade das democracias liberais contemporâneas<sup>4</sup>. Daí porque, segundo diz (2011, p. 116), o papel da posição original consiste em “articular” esses “valores políticos”.

Em seguida, o autor (2011, p. 117-119) diferencia o seu construtivismo político do construtivismo moral de Kant. (i) A doutrina de Kant é abrangente. A autonomia para Kant regula tudo na vida, diz Rawls. Deve-se ser autônomo. Já na justiça como equidade, há maior espaço para diferentes concepções de vida boa, desde que respeitados os direitos iguais, segundo os princípios decorrentes da posição original<sup>5</sup>. (ii) O significado de autonomia é diferente. O construtivismo político limita-se à defesa do que chama de “autonomia doutrinal”: os valores políticos são dos próprios cidadãos, não heterônomos. Os próprios cidadãos deduzem princípios políticos de sua razão prática em conjunção com as concepções políticas apropriadas de sociedade e de pessoa. Por outro lado, o significado de autonomia para Kant é “mais profundo”, afirma Rawls. Kant entende que “[...] a autonomia prescreve que a ordem dos valores morais e políticos deve se fazer ou ela própria se constituir mediante os princípios e concepções da razão prática”. Rawls (2011, p. 118) chama isso de “autonomia constitutiva”, pois no idealismo transcendental de Kant, a razão prática constitui os valores morais e políticos<sup>6</sup>. (iii) Diferente concepção de pessoa e de sociedade, que, segundo Rawls (2011, p. 119), em Kant está fundamentada em seu idealismo transcendental, a partir de uma concepção que pode ser tida como verdadeira do ponto de vista de uma doutrina abrangente, o que não desempenha nenhum papel na organização e na exposição das ideias da justiça como equidade. Por fim, (iv) há diferentes objetivos. O objetivo da justiça como equidade é possibilitar uma base pública de justificação nas questões de justiça, incluindo todos, daí utilizar ideias fundamentais compartilhadas, de modo a permitir um acordo estável com um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes razoáveis. Já Kant quer uma defesa da “fé razoável”, afirma Rawls; a obra de Kant faz uma defesa da razão teórica e prática.

---

<sup>4</sup> Ele (2011, p. 116) argumenta que não era exatamente essa a ideia do liberalismo clássico, por exemplo, em Kant ou Mill pois ambos ainda eram muito restritivos a uma ideia de vida boa autônoma, que não necessariamente todo cidadão almejaria: “Essa ideia de ter uma vida compartilhada não envolve a ideia de autonomia de Kant, nem a ideia de individualidade de Mill como valores morais que fazem parte de uma doutrina abrangente. O apelo, mais precisamente, é ao valor político de uma vida pública conduzida com base em termos que todos os cidadãos podem aceitar como equitativos. Isso nos leva ao ideal de cidadãos democráticos que dirimem suas discordâncias fundamentais de acordo com uma ideia de razão pública”.

<sup>5</sup> Nythamar de Oliveira (2006, p. 31) explica: “Enquanto o construtivismo moral de Kant reivindica pretensões de validade como uma ‘doutrina abrangente’ (‘comprehensive moral view’), o construtivismo político de Rawls apenas representa um modelo teórico capaz de estabelecer um consenso mínimo necessário para que diferentes doutrinas morais, filosóficas e religiosas possam coexistir numa sociedade democrático-liberal, numa concepção razoável de pluralismo”.

<sup>6</sup> Em *Lectures on the History of Moral Philosophy*, Rawls (2003, p. 241-244) explica que no intuicionismo/realismo, a razão é um meio para descobrir verdades morais anteriores; no construtivismo kantiano, a razão constitui a própria moralidade. Sobre o procedimento kantiano, acreditamos que este último ponto é contrastante com o construtivismo político rawlsiano, em que os princípios de justiça não estão implícitos na razão prática e não são constituídos pela razão como necessários.

Após, Rawls aborda um ponto fundamental, afim ao comentário de Dworkin no artigo *A Justiça e os Direitos*. Ele diferencia o que se constrói e o que não se constrói no liberalismo político. Rawls (2011, p. 112) afirma que o que se constrói é o conteúdo de uma concepção política de justiça. Ele diz: “Na justiça como equidade, esse conteúdo consiste nos princípios de justiça selecionados pelas partes na posição original, conforme tratam de promover os interesses daqueles que representam”. Porém, ele reconhece que o artifício procedimental da posição original não é construído, ele é pressuposto. Ele diz: “partimos da ideia fundamental de uma sociedade bem ordenada entendida como um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos razoáveis e racionais, considerados livres e iguais”. Nesse ponto, Rawls admite que o objetivo da posição original é “expressivo”, isto é, almeja expressar valores que já estão pressupostos nas noções do que é razoável na sociedade.

Rawls (2011, p. 124) conclui que “[...] nem tudo, portanto, é construído; precisamos dispor de um material, por assim dizer, com o qual começar [...]”, a nosso ver, em concordância com Dworkin nesse ponto. Realmente, sua concepção de justiça pretende dispensar a noção de verdade, entretanto, admite-se a ideia da objetividade, no sentido da coerência interna (RAWLS, 2011, p. 139-140). Para ele (2011, p. 140-141), o que podemos fazer é explicar nossos juízos em razões que sustentamos de boa-fé, com sinceridade e razoabilidade. Isso é o possível e o necessário para “[...] chegar mais perto de alcançar um acordo, e isto à luz do que consideramos como princípios e critérios compartilhados pela razão prática”. Uma concepção política é objetiva quando há razões para convencer todas as pessoas razoáveis, a partir de princípios mutuamente reconhecidos. A noção do razoável, por sua vez, não precisa ser fundamentada, ela é pressuposta e compartilhada na sociedade democrática (RAWLS, 2011, p. 147). Segundo Rawls, noções como a crença na tolerância religiosa e o repúdio à escravidão não precisam ser fundamentadas, elas são pressupostas como razoáveis. Trata-se do que ele chama de “pontos fixos provisórios” (RAWLS, 2011, p. 9).

Em suma, a principal diferença entre as teorias morais de Rawls e Kant está na abrangência. A justiça como equidade “não se propõe a ser uma interpretação dos valores morais em geral” (RAWLS, 2011, p. 149). Já a doutrina kantiana busca uma resposta completa ao que é moral ou não. O construtivismo político contenta-se com o razoável, com a vida compartilhada e plural. Ele não afirma e nem nega a verdade das concepções morais completas, apenas as julga como adequadas ou não aos princípios de justiça de um sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais.

#### 4 Os fundamentos morais do liberalismo igualitário

Dworkin volta ao tema em 2011, em sua última obra mais abrangente sobre ética, moral e direito. Em *A Raposa e O Porco-Espinho*, ele aborda novamente o construtivismo político de Rawls, na primeira parte do livro, dedicada a uma crítica à metaética e ao que chama de ceticismo externo. Desde o artigo *Objectivity and Truth: You'd Better Believe It*, de 1996 (DWORKIN, 2014, p. 647), o filósofo critica a metaética como uma tentativa de análise filosófica exterior e supostamente neutra da ética<sup>7</sup>. A tese de Dworkin, em resumo, é que a questão sobre a possibilidade da verdade ou da objetividade nas questões morais é, ela mesma, uma posição valorativa e não uma posição externa à moralidade. Afirmar que não existem verdades morais é afirmar uma posição moral, que terá consequências na sociedade. Para ele, ao se abordar a moralidade, não há lugar externo à argumentação moral, de maneira que sequer existe a metaética ou juízos de segunda ordem. Segundo sustenta, descrever a ética é também prescrevê-la.

Nesse contexto, Dworkin (2014, p. 96) aborda o construtivismo político de Rawls como uma entre outras perspectivas supostamente metaéticas, como uma “[...] teoria muito popular, supostamente metaética, que foi muitas vezes tomada como uma forma de ceticismo”. Com efeito, a tese rawlsiana não é metaética, pois Rawls tenta desviar-se da questão da verdade ao sustentar que o construtivismo não necessariamente entra no mérito de se existe verdade moral ou não, apenas defendendo um modelo em que as pessoas vivem conforme as normas que elas mesmas escolheram para si no contrato social (sejam elas verdadeiras ou não). (RAWLS, 2011, XXI) Segundo Dworkin (2014, p. 96), no construtivismo descrito em *Uma Teoria da Justiça*, “[...] os juízos morais não são descobertos, mas construídos: são gerados por um aparato intelectual que adotamos para confrontar problemas práticos, não teóricos”.

Ainda assim, Dworkin (2014, p. 99) passa a criticar o construtivismo político por não assumir a defesa da verdade moral. Ele separa duas maneiras diferentes de explicar a concordância com os dois princípios de justiça rawlsianos. Na primeira delas, “[...] a posição original é um esquema expositivo para testar as implicações de certos princípios morais e políticos básicos que presumimos ser verdadeiros. A posição original, diríamos, modela em sua estrutura essas verdades básicas” (DWORKIN, 2014, p. 96). Dworkin (2014, p. 97) complementa dizendo ser o que ele próprio já defendeu em obra anterior, curiosamente citando em uma nota de rodapé o artigo *A Justiça e os Direitos*, de *Levando os Direitos a Sério*, no qual, como vimos, ele não exatamente discordou da tese construtivista sobre a verdade moral. Parece-nos claro que o autor mudou de posição desde então.

---

<sup>7</sup> E em *Uma Questão de Princípio*, de 1985, Dworkin (2000, p. 262) já havia escrito: “Ainda não encontrei nenhuma razão para pensar que qualquer argumento cético sobre a moralidade não seja um argumento moral, ou que um argumento cético sobre Direito não seja um argumento jurídico, ou que um argumento cético sobre a interpretação não seja um argumento interpretativo”

Essa primeira posição lembra aquela que Rawls havia chamado de realismo ou intuicionismo racional, em *O Liberalismo Político*, porque este tem como primeira característica, conforme descreveu Rawls (2011, p. 108-109), a “suposição de que princípios e julgamentos morais fundamentais, quando corretos, são afirmações verdadeiras sobre uma ordem independente de valores morais”. E Rawls (2011, p. 109) prossegue: “Além disso, esta ordem não depende da atividade de nenhuma mente (humana), nem pode ser explicada por tal atividade, nisso se incluindo a atividade da razão”, o que é uma das diferenças do intuicionismo/realismo racional para o idealismo transcendental de Kant (em que a razão constitui própria moralidade).

Porém, há um segundo entendimento da posição original, “um entendimento muito diferente, que Rawls deu a impressão de expressar em outras ocasiões” (DWORKIN, 2014, p. 98). De acordo com Dworkin, Rawls aborda o problema da convivência das pessoas na mesma comunidade política, mas que “discordam quanto a suas convicções éticas e morais” (fato do pluralismo). Essas pessoas, “não podem insistir, cada uma delas, que o Estado imponha suas convicções particulares: nesse caso o Estado se desintegraria e se tornaria, como disse Kant, uma Torre de Babel política” (DWORKIN, 2014, p. 98). A solução de Rawls para isso é focar no mínimo comum de princípios de justiça: “Todos na comunidade – ou pelo menos todos os dotados de razão – podem aceitar que essa constituição se insere num ‘consenso sobreposto’” (DWORKIN, 2014, p. 98). Todos aceitariam a “estrutura básica” dessa sociedade “bem ordenada”. O construtivismo rawlsiano, afirma Dworkin, assume essa segunda perspectiva. Não se trata de uma questão de verdades, mas de como viver junto (razoabilidade). Dworkin (2014, p. 99) relembra que isso não significa necessariamente um ceticismo, “pois não nega a possibilidade de uma noção abrangente ser verdadeira, e todas as outras, falsas”. Mas para todos conviverem juntos, é preciso que a sociedade se baseie naquele consenso sobreposto. “Os princípios modelados na posição original, segundo essa explicação, não são escolhidos por serem verdadeiros, mas por serem comuns a todos” (DWORKIN, 2014, p. 99).

Dworkin agora discorda frontalmente da posição rawlsiana. Ele (2014, p. 97) diz que Rawls rejeitou firmemente a tese dele, citando um trecho em que Rawls afirma que a justiça como equidade elabora

[...] certas ideias intuitivas fundamentais, tais como as de que as pessoas são livres e iguais, de uma sociedade bem-ordenada e do papel público de uma concepção de justiça política; e como algo que liga essas ideias intuitivas fundamentais com a ideia intuitiva ainda mais fundamental e abrangente: a da sociedade como um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo, de uma geração a outra. (DWORKIN, 2014, p. 97)

Dworkin (2014, p. 97) responde: “a tríplice ênfase que Rawls confere à intuição nessa frase dá a entender que, embora ele discordasse dos princípios básicos de justiça que sugeri, concordava com a tese

de que a posição original repousava sobre verdades morais pressupostas [...]”<sup>8</sup>. Ele ainda cita um trecho de Rawls no qual o autor afirma que “[...] os primeiros princípios de justiça devem advir de uma concepção da pessoa [...]”. E Dworkin (2014, p. 97) conclui: “Podemos supor que, se determinada concepção da pessoa se presta a esse papel, é porque ela é correta”.

Adiante, Dworkin (2014, p. 99-100) sugere que Rawls tentou explicar os princípios morais básicos das democracias ocidentais contemporâneas do ponto de vista histórico:

Será que essa marginalização funciona? Temos de perguntar: de que modo devem ser identificados esses princípios comuns, como, por exemplo, determinada concepção do eu? À medida que suas ideias se desenvolviam, Rawls foi dando cada vez mais ênfase à história e às tradições políticas dos Estados específicos. Visava antes encontrar os princípios comuns a uma comunidade histórica particular – a tradição liberal e pós-iluministas da América do Norte e da Europa, por exemplo – que a justificar uma constituição mais cosmopolita.

À primeira vista, tratava-se antes de explicar a moralidade liberal do que justificá-la. Ocorre que Dworkin concorda com a crítica de David Hume sobre a chamada “falácia naturalista”, entendendo que da mera descrição de um conjunto de fatos não se pode derivar normas, do ser não deriva o dever-ser<sup>9</sup>. Dworkin utiliza o princípio de Hume como evidência, não para o ceticismo moral segundo o qual inexistiria o mundo do dever-ser, mas para a independência da moral em relação à realidade empírica, no sentido de que uma proposição sobre a moralidade não pode ser refutada ou corroborada por nenhuma descoberta lógica ou empírica, mas apenas por outros argumentos morais (DWORKIN, 2014, p. 28-29).

Dworkin rejeita o realismo moral em um sentido diferente do que Rawls chama de intuicionismo/realismo racional. O que Dworkin rejeita não é a existência da verdade moral independente, mas um realismo moral que requer motivos externos (como fatos físicos), não morais, para conferir veracidade aos juízos morais (DWORKIN, 2014, p. 56). Ele (2014, p. 39) cita o exemplo da busca de partículas morais físicas ou químicas (“mórons”) cuja existência tornaria verdadeiro um juízo moral.

---

<sup>8</sup> Rawls discordaria dessa afirmação, pois, respondendo a Habermas, ele disse: “O liberalismo político não emprega o conceito de verdade moral aplicado a seus próprios juízos políticos [...].o liberalismo político sustenta que os juízos políticos podem ser razoáveis ou desarrazoados [...]. O uso do conceito de verdade não é rejeitado nem questionado; deixa-se às doutrinas abrangentes que o empreguem, ou neguem, ou façam uso de outra ideia em seu lugar.” (RAWLS, 2011, p. 467)

<sup>9</sup> Como famosamente observou David Hume (2016. 543), no que ficou conhecido como sua crítica à chamada “falácia naturalista”: “Em todos os sistemas de moral que encontrei até aqui tenho sempre notado que o autor durante algum tempo procede segundo a maneira comum de raciocinar, estabelece a existência de Deus, ou faz observações sobre a condição humana; depois, de repente, fico surpreso ao verificar que, em vez das cópulas é e não é habituais nas proposições, não encontro proposições que não estejam ligadas por deve ou não deve. Esta mudança é imperceptível mas é da maior importância. Com efeito, como este deve ou não deve exprimem uma nova relação ou afirmação, é necessário que sejam notados e explicados; e que ao mesmo tempo se dê uma razão daquilo que parece totalmente inconcebível, isto é, de como esta nova relação se pode deduzir de outras relações inteiramente diferentes. Mas como os autores geralmente não têm esta precaução, tomarei a liberdade de a recomendar aos leitores e estou persuadido de que esta ligeira atenção destruirá todos os sistemas correntes de moral e mostrar-nos-á que a distinção do vício e da virtude não se baseia apenas nas relações dos objectos, nem é apreendida pela razão”.

Segundo Dworkin, tal tese realista é vulnerável ao ceticismo externo, o qual contesta a existência dessas partículas morais, além de que esse realismo é infirmado pelo princípio de Hume, que mostra que nenhuma proposição sobre o ser pode levar a conclusões necessárias sobre o dever-ser. Como vimos, para Dworkin (2014, p. 46), “a filosofia não pode nem vetar nem validar nenhum juízo de valor permanecendo fora do domínio desse juízo”. Dworkin passa a defender claramente a existência de verdades morais objetivas dependentes apenas de outros argumentos morais, desvinculadas de fatos externos (“de segunda ordem”) aos próprios juízos morais. Ele (2014, p.19-20) afirma que sua tese não se enquadra em nenhuma corrente anterior.

Ademais, ele questiona até mesmo a explicação do suposto consenso. Ele cita o exemplo de religiosos norte-americanos e da ala conservadora do Partido Republicano, que não aceitariam os pressupostos básicos contidos na ideia da posição original. Segundo ele (2014, p. 100), Rawls “[...] não poderia ter a esperança de encontrar um consenso operante nem mesmo naquilo em que todos os norte-americanos agora acreditam ou naquilo que aceitariam depois de refletir”.

Porém, Dworkin (2014, p. 100) esclarece que a melhor interpretação sobre a tese de Rawls é que ela, na verdade, não se referia a um consenso sobreposto sociológico, mas sim a um consenso interpretativo, isto é, moral. Rawls queria encontrar, não o consenso dos Estados Unidos da América em geral, mas a melhor interpretação da tradição liberal e democrática daquele país. Dworkin (2014, p. 100) afirma tratar-se de “um projeto importante” e “factível”, mas, ele diz (2014, p. 100), não pode ser um projeto moralmente neutro, “pois qualquer interpretação de uma tradição política tem de escolher entre diversas concepções daquilo que essa tradição incorpora”. Segundo sustenta, mesmo para definir o que seriam “cidadãos livres e iguais”, por exemplo, é necessário assumir um juízo moral, e não apenas uma descrição neutra. Para Dworkin (2014, p. 101), em sua tese interpretativa, para escolher entre as diferentes interpretações sobre o que seria a tradição liberal, temos “[...] de considerar algumas como superiores, e, assim, entender que elas proporcionam uma justificação mais satisfatória que as outras”.

O filósofo (2014, p. 101) conclui sua crítica ao construtivismo político com ainda mais ênfase, defendendo a verdade moral e dizendo nisto se opor a Rawls:

O ponto importante é que, sem uma teoria moral de fundo que consideremos verdadeira, não podemos saber qual idealização escolher. A estratégia construtivista pode, com efeito, ser usada como argumento em favor de um tipo de ceticismo – a tese de que qualquer teoria aceitável de justiça tem de ser derivada de uma interpretação plausível das tradições da comunidade para a qual é feita, por exemplo. Isso anularia todas as pretensões de uma teoria transcendente, como o utilitarismo, por exemplo, que hipoteticamente seria válido em todos os tempos e lugares. Mas essa tese repousaria ela própria sobre teorias morais controversas, de modo que seria somente mais um exemplo de ceticismo interno, não externo. O projeto construtivista de Rawls, como ele mesmo às vezes os concebeu, é impossível.



Dworkin admite o que chama de ceticismo interno, que é uma tese cética interna à moral, a qual rejeita certos tipos de verdades éticas, mas não porque isso seja uma verdade filosófica exterior, científica e neutra (ceticismo externo), mas porque é bom moralmente que não existam respostas únicas em determinado contexto. Contudo, mesmo o ceticismo interno seria insuficiente em Rawls, pois o uso das tradições da comunidade para embasar uma teoria de justiça exigiria que interpretássemos corretamente tais tradições, de um ponto de vista moral, além de demandar uma justificação da própria opção de seguir essas tradições.

## 5 Considerações finais

A nosso ver, a crítica de Ronald Dworkin em *A Raposa e O Porco-Espinho* é correta. Se Rawls, em resumo, pretende descrever a tradição das democracias liberais contemporâneas, extraíndo disso suas derivações normativas, o que refletiria um construtivismo independente de verdades morais, isso deixa de responder por qual razão as instituições liberais deveriam ser defendidas ou continuar sendo defendidas, sobretudo quando começam a se formar maiorias antiliberais mesmo no Ocidente<sup>10</sup>.

Do ponto de vista descritivo e construtivista, a teoria da justiça como equidade vem abaixo se a nossa sociedade não compartilha, ou deixa de compartilhar, o ideário democrático, pois neste caso ninguém sequer consideraria razoável o experimento mental da posição original sob o véu da ignorância. Do mesmo modo, vem abaixo a própria ideia liberal de jurisdição constitucional contramajoritária, por meio de Cortes Constitucionais em defesa de direitos fundamentais inclusive de minorias, quando maiorias se opõem a tais direitos<sup>11</sup>. Se o construtivismo político se limita a uma moralidade majoritariamente compartilhada, acreditamos que ele não tem forças para defender a democracia liberal e os direitos humanos, quando grande parte da população assume ideias antiliberais, ou mesmo quando minorias poderosas o fazem.

Indo além, em conclusão, parece-nos haver no construtivismo rawlsiano uma aporia, na medida em que, apesar do nome “construtivismo”, muito pouco é construído nele. Como vimos, os princípios da igualdade de direitos e da dignidade humana estão pressupostos na ideia da posição original, eles não são construídos e nem pactuados em nenhum contrato social. Assim, também, a natureza das pessoas e as características da sociedade não são construídas, elas estão pressupostas<sup>12</sup>, ao menos em determinado

---

<sup>10</sup> Para um tratamento detalhado acerca do desaparecimento das condições necessárias para a continuidade das democracias liberais, ver Araujo; Maurício Júnior, 2022.

<sup>11</sup> Para uma argumentação detalhada sobre como a democracia liberal depende da proteção de direitos fundamentais, ainda que contramajoritariamente, ver, por exemplo, o capítulo 4 (A igualdade política) de *A Virtude Soberana*, de Ronald Dworkin.

<sup>12</sup> Rawls (2011, p. 128) o afirma expressamente: “As concepções de sociedade e de pessoa como ideias da razão não são, evidentemente, construídas, assim como tampouco os princípios da razão prática o são”.



contexto histórico e cultural. Igualmente, não são construídos os dois princípios de justiça rawlsianos, pois eles decorrem de uma derivação lógica daqueles pressupostos inerentes à ideia da posição original e ao considerado razoável nas democracias liberais contemporâneas, assim como verdades matemáticas são deduzidas dos axiomas matemáticos assumidos. Portanto, apenas podemos falar de “construção” em um sentido fraco, no sentido de derivações lógicas de princípios tomados como verdadeiros, ainda que verdadeiros no sentido de verdadeiros-para-nós, em nossa sociedade.

## Referências

ARAUJO, R. C. de; MAURÍCIO JUNIOR, A. O perfeccionismo político como possível concretização do fato da maioria: uma alternativa em direção às sociedades bem-ordenadas. *Novos Estudos Cebrap*, v. 124, 2022, p. 527-543.

DWORKIN, R. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *A virtude soberana*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

HUME, D. *Tratado da natureza humana*. Trad. Serafim da Silva Fontes. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

KYMLICKA, W. *Filosofia política contemporânea: uma introdução*. Trad. Luís Carlos Borges; revisão da tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OLIVEIRA, N de. A Concepção Normativa de Pessoa e Sociedade em Kant e Rawls: Uma Interpretação Semântico Transcendental. *Revista Dissertatio*, n° 24, pp. 23-40. Pelotas: UFPEL, 2006.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Trad. Álvaro de Vita. 4. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2016.

\_\_\_\_\_. *Lectures on the History of Moral Philosophy*. Edited by Barbara Herman. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press, 2003.

\_\_\_\_\_. *O liberalismo político*. Trad. Álvaro de Vita. Ed. ampl. São Paulo, Martins Fontes, 2011.

VITA, A. de. *A justiça igualitária e seus críticos*. 2 ed. São Paulo: WTF Martins Fontes, 2007.

**Recebido em: 23/10/2024**

**Aceito em: 17/02/2025**